



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1465/2019

PROCESSO Nº 00066.517397/2017-66
INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 135.297 do RBAC 135.

Infração: Permitir que piloto em comando atue em aeronave em voo IFR sem que tenha sido aprovado em um exame de proficiência em voo por instrumentos, ministrado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado dentro dos 06 meses calendários precedendo esse voo, contrariando o item 135.297 do RBAC 135.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.517397/2017-66	662820186	001771/2017	02/06/2015	27/07/2017	17/08/2017	24/01/2018	02/02/2018	R\$ 7.000,00	14/02/2018	22/03/2018
			05/06/2015					R\$ 7.000,00		
			10/06/2015					R\$ 7.000,00		
			17/06/2015					R\$ 7.000,00		
			19/06/2015					R\$ 7.000,00		
			25/06/2015					R\$ 7.000,00		
			07/07/2015					R\$ 7.000,00		
			08/07/2015					R\$ 7.000,00		
			10/07/2015					R\$ 7.000,00		
			18/07/2015					R\$ 7.000,00		
			21/07/2015					R\$ 7.000,00		
			22/07/2015					R\$ 7.000,00		
			23/07/2015					R\$ 7.000,00		
			24/07/2015					R\$ 7.000,00		
								Soma dos valores: R\$ 98.000,00		

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de **Revisão Administrativa** apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 3243640 e 3246507) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
2. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 02/08/2019 e nos

termos do documento **Decisão Monocrática/ASJIN** (SEI 3246507), que acolheu na integralidade as razões do Parecer/ASJIN, considerados todos os elementos presentes nos autos, pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TWO TÁXI AÉREO LTDA.

3. Interessado regularmente notificado da decisão em 20/08/2019 (SEI 3437096). Parecer/Decisão Monocrática, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/ acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2019/agosto/00066-517397-2017-66/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00066.517397_2017_66.pdf), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

4. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do petiçãoamento (SEI 3482234), no qual questiona o indeferimento do pedido de aplicação de infração continuada e a desconsideração da circunstância atenuante de reconhecimento da prática infracional, já que em sede de defesa prévia solicitara o desconto de 50% sobre o valor médio da multa, forçando um reconhecimento tácito.

5. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

6. Era o que se tinha a relatar.

CONTEXTO

7. A regulada foi sancionada no processo administrativo originário por "permitir que o tripulante Alex Sandro Aparecido dos Santos Cardoso (CANAC 114617) atuasse nas aeronaves operadas por ela com exame exigido pela seção 135.297 do RBAC 135 vencido durante os meses de Junho e Julho de 2015". A conduta é regulamentada pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 (RBAC 135), mais especificamente item 135.297. A não observância do regulamento, por sua vez, implica mácula à alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986. Restou clara a materialidade infracional no deslinde do caso, de modo que a decisão de primeira instância mantida pelo órgão de segunda instância nos termos do item 3 supra.

8. No pleito revisional, a interessada não busca afastar o mérito. Guerreia, exclusivamente, os seguintes pontos:

I - [INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA] - Cita o § 2º, do Art. 32 da Resolução da ANAC nº 472/2018 e o Art. 1º, que falam sobre infração continuada para embasar seu pedido.

II - [NÃO CONCESSÃO DA ATENUANTE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO FATO] - O Parecer que propôs a decisão em segunda instância não aplicou a atenuante prevista no inciso I, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (reconhecimento da prática do fato). Ressalta que o Parecer com proposta de decisão e consequente decisão não consideraram o requerimento de 50% de desconto (conforme exposto acima) como atenuante do §1º, inciso I, do art. 22 da Res. nº 25/2008. Trouxe à baila o Parecer 40 (1410336), de 15/01/2018, acatado pela Decisão Monocrática de Segunda Instância 45 (1410532), nos autos do processo 60800.159442/2011-39, que entendeu: "67. No entanto, entendo ser possível considerar a atenuante prevista no Inciso I, do §1º, do Art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 tendo em conta que a empresa, após a 1ª convalidação, compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 26/01/2015, (P1, P2, P3 e P4 – fls. 17 à 31) na qual requereu o desconto de 50% e reconheceu "a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração"". [destacamos]

9. Com estes destaques, a requerente pede:

A) Concessão da atenuante de reconhecimento da prática do fato.

B) Que o pedido seja recebido no efeito suspensivo excepcional permitido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 da LPA ("justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução").

10. Pois bem.

ANÁLISE

11. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, alterada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

[destacamos]

12. É o caso.

13. Quanto à infração continuada, destaque-se que o argumento utilizado já havia sido muito bem afastado na decisão ora sob pedido de revisão. Reitera-se que, conquanto haja citação à infração continuada em normas administrativas, não existe sua previsão em normativo específico, que seria o estabelecido das balizas necessárias para sua configuração. Assim, note-se que os dispositivos normativos apontados pela interessada enquadram-se nessa situação, pois não têm por objeto a infração continuada em si, apenas referenciando-a em relação a outras disposições, à forma de discriminação da prática infracional nas decisões ou ao início da contagem do prazo prescricional quinquenal. Dessa forma, ratifica-se o afastamento desse pedido.

14. Quanto à incidência da circunstância atenuante de reconhecimento da prática infracional, por por requerimento de 50% feito em sede de defesa prévia, ressalte-se de que as normas vigentes à

época das decisões eram a Resolução 25/2008 e Instrução Normativa 08/2008.

15. A esse respeito, cabe um breve histórico acerca do procedimento do requerimento de 50% dentro da Autarquia.

16. Em termos normativos, a matéria era tratada exclusivamente pela Instrução Normativa 08/2008, art. 61, § 1º, que vigeu até 03/12/2008, com a entrada em vigor da Res 472/2018:

Instrução Normativa 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 2º Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar: (Renumerado pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

I - inclusão no Sistema de Consulta de Multas, para efeito de impedimento de realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados, ou qualquer prestação de serviços;

II - inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III - remessa dos processos para a Procuradoria para fins de Inscrição na Dívida Ativa.

Art. 62. O parcelamento de multas, não inscritas em Dívida Ativa, poderá ser efetivado pelo devedor em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, diretamente no sítio da Agência na rede mundial de computadores - internet, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parcela. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º O valor das parcelas e do principal da dívida será atualizado pela SELIC. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 2º A inadimplência de três parcelas cancela, automaticamente, o parcelamento sendo vedado o reparcelamento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 3º Poderá ser concedido parcelamento especial em período maior ao estabelecido no parágrafo anterior, quando a dívida consolidada for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante garantia. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 4º O pedido de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa ou em execução judicial deverá ser apresentado à Procuradoria, que o remeterá à Diretoria, acompanhado de parecer jurídico sobre a matéria. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

[destacamos]

17. Inúmeras dúvidas surgiram a partir da operacionalização do desconto. Eis que o **Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU**, exarado nos autos do processo 00058.011742/2013-28, buscou aclarar o procedimento de aplicação da disposição normativa prevista no parágrafo 1º no artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08, 06 de junho de 2008, com redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 08 de julho de 2008. Assim opinou:

Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

De se observar que a referida norma encontra-se prevista em disposto referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério de dosimetria, a formulação de requerimento no prazo de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e caput do artigo 61 da Instrução Normativa da ANAC nº 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade de polícia da entidade reguladora.

De se ressaltar que a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão. Esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC nº 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

De tal sorte, evidencia-se incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva.

Além disso, se admitisse a viabilidade de o requerimento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ser formulado a título subsidiário, ou seja, para deferimento na hipótese de a tese de defesa apresentada não ser acolhida, restaria esvaziada a

causa justificadora da aplicação do critério especial de arbitramento. Neste caso, a incidência deste pressuporá mero pedido, o que viabilizaria a sua extensão a todos os casos, independentemente da adoção de qualquer medida pelos atuados, descaracterizando, inclusive, o procedimento de arbitramento previsto nos artigos 20 a 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e nos artigos 57 a 59 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

No que condiz com o procedimento a ser adotado para o arbitramento de sanção em conformidade com as disposições do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, mister atentar-se ao fato de que o requerimento e o seu processamento devem se dar “dentro” do prazo de defesa, o que indicaria a intenção de o procedimento concluir-se no aludido interregno, mediante a efetivação do pagamento. Considerando, porém, não ser a norma expressa acerca do citado prazo de adimplemento, reputa-se razoável, por critério de simetria, a concessão ao atuado de interregno para cumprimento da sanção equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento, ou seja, de 20 (vinte) dias.

Desta forma, **elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o atuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não efetuado o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção.**

De se destacar, ainda, que o arbitramento do valor da sanção nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC 08/2008 não constitui decisão final e conclusiva do expediente. Referido ato processual, em verdade, tão somente quantifica a penalidade de acordo com o critério extraordinário, mediante a sujeição da autorização para pagamento em tais moldes à condição resolutiva, qual seja a não ocorrência do adimplemento no prazo concedido. Assim, se decorrido o prazo deferido para a satisfação da multa sem que esta seja quitada, extingue-se a citada autorização para o pagamento da sanção fixada em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução nº 25/2008. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido.

Além disso, o fato de o não pagamento no prazo concedido implicar o prosseguimento do feito, independentemente da não apresentação de defesa pelo atuado, não caracteriza cerceamento de defesa, pois a opção pela elaboração ou não de peça defensiva e o atendimento ou não do prazo para recolhimento concedido constituem ônus processuais do administrado, o qual deve arcar com as consequências decorrentes de suas escolhas. Sendo oportunizada ao atuado a apresentação de defesa ou a formulação do requerimento previsto no artigo 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, é-lhe garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo decisão sua adoção de uma, de outra ou de nenhuma das opções, pois pode aquele, inclusive, simplesmente quedar-se inerte.

[...]

No tocante à concessão de parcelamento, consoante se infere, primeiramente, do caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, disciplina o mencionado dispositivo a hipótese de pagamento de penalidades pecuniárias impostas pela autarquia federal. Observada a estrutura do dispositivo e o fato de a matéria tratada no seu parágrafo 1º encontra-se consequentemente relacionado àquela disciplinada no caput do mesmo, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 critério especial de arbitramento a ser aplicado na hipótese de pagamento de crédito público a ser constituído, requerido no prazo de defesa concedido quando da autuação.

Conforme já exposto acima, de acordo com a mencionada regra, o atuado que, no prazo de defesa, se propõe ao imediato cumprimento da sanção a ser imposta, faz jus à fixação da penalidade pecuniária em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do parâmetro médio de arbitramento previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Para a incidência do critério especial de dosimetria (§ 1º do art 61 da IN ANAC nº 08/2008), a norma exige, portanto, o pronto pagamento do crédito a ser constituído (caput do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008), só se justificando, inclusive, a medida por visar e permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento da penalidade a ser aplicada.

Desta forma, propondo-se o atuado a cumprir a penalidade a ser aplicada no tocante à infração descrita no Auto de Infração lavrado em seu desfavor, requerendo a fixação da sanção correspondente mediante a incidência do critério de arbitramento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 08/2008, necessário se faz o pagamento integral da multa imposta, no prazo concedido, sob pena de o processo administrativo ter prosseguimento, mediante a aplicação de penalidade de acordo com os critérios ordinários de dosimetria previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e a observância das etapas processuais posteriores (interposição de recurso, etc...)

O critério de arbitramento especial (§ 1º do art 61 da IN ANAC nº 08/2008), portanto, só é admitido para o caso de pagamento, não se coadunando com a hipótese de parcelamento prevista no artigo 62 do mesmo ato normativo, o qual reza que:

[...]

Destarte, exigindo o artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 o pagamento do crédito a ser arbitrado para a incidência do critério especial de dosimetria previsto em seu parágrafo 1º e tratando este de exceção à regra ordinária de fixação de sanção, que deve consequentemente ser interpretada restritivamente, evidente se faz o fato de não serem os créditos fixados de acordo com tal parâmetro especial passíveis de satisfação diferida no tempo, isto é, de parcelamento.

O parcelamento, em tal hipótese, sujeitaria a conclusão do contencioso administrativo (objetivo e fundamento da regra, pois sem aquela não se justifica o critério especial de dosimetria) à implementação de condição suspensiva, ou seja, à quitação do crédito parcelado, o que desvirtuaria o espírito da norma que visa justamente à pronta resolução do contencioso administrativo.

[destacamos]

18. Do parecer citado, em síntese, é possível destacar algumas conclusões: 1º) O requerimento de 50% precisa ser formulado dentro do prazo de defesa; 2º) Não cabe ser apresentado como pedido subsidiário, prevalecendo, neste caso, a defesa apresentada; 3º) Um vez deferido, deve ser pago no prazo, sob pena de aplicação no critério ordinário; 4º) Não constitui decisão definitiva no processo; 5º) Em não constituindo decisão definitiva no processo, não cabe parcelamento sobre os créditos deferidos sob o critério de 50%; 6º) Uma vez não paga no prazo, o processo deve voltar para decisão ordinária acerca da dosimetria, sem reabertura do prazo para defesa prévia.

19. Por oportuno, faz-se anexar o citado parecer ao feito.

20. Em 2014, a IN 08/2008 sofreu alteração pela Instrução Normativa nº 76-A, que veio esclarecer que o requerimento de 50%, em casos de convalidação, não poderia ser deferido em fase recursal, após apresentação de defesa e recurso (art. 7º, §4º, da IN 08/2008).

21. Em 4/12/2018, a matéria passou a ser regida pela Resolução nº 472/2018:

Resolução nº 472/2018

Art. 28. O atuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o atuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O atuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o atuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o atuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

[destacamos]

22. Observe-se que a citada Resolução incorporou muito das conclusões que foram extraídas a partir das orientações constantes do **Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU**.

23. Isso conduz ao segundo ponto que pode ser considerado *circunstância relevante* para o caso, reiterado em pedido complementar, que trata da [DOSIMETRIA E CONCESSÃO DA ATENUANTE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO FATO].

24. Quanto a este ponto, a interessada ressaltou que o Parecer com proposta de decisão e consequente decisão não consideraram o requerimento de 50% de desconto (conforme exposto acima) como atenuante do §1º, inciso I, do art. 22 da Res. nº 25/2008. Trouxe à baila o Parecer 40 (1410336), de 15/01/2018, acatado pela Decisão Monocrática de Segunda Instância 45 (1410532), nos autos do processo 60800.159442/2011-39, que entendeu: "*ser possível considerar a atenuante prevista no Inciso I, do §1º, do Art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 tendo em conta que a empresa, após a 1ª convalidação, compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 26/01/2015, (P1, P2, P3 e P4 – fls. 17 à 31) na qual requereu o desconto de 50% e reconheceu "a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração"*.

25. Neste quesito, cabe apontar que a Resolução 472/2018 recém editada pela ANAC, traz em seu art. 28, §1º, que "*§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.*" No entanto, esta só passou a vigor em 4/12/2018; As decisões exaradas no presente caso, objeto de revisão, foram em 2016 (primeira instância) e outubro/2018 (segunda instância), ou seja, ainda sob a regência da Resolução 25/2008 e Instrução Normativa 08/2008. Por sua vez, a citada Resolução 472/2018 é expressa em definir que para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância (art. 36, §6º).

26. Essa digressão leva aos seguintes questionamentos:

- À luz das regras de dosimetria da Resolução 25/2008, cabia a atenuante de reconhecimento da prática do fato quando em sede de primeira instância?
- Na mesma esteira do contexto acima, caberia a dosimetria quando da análise em segunda instância?

27. Sendo positiva a resposta para os dois itens acima, a consequência lógica é, no mérito, acatar o pleito da interessada de reforma da dosimetria para concessão da atenuante de reconhecimento da prática do fato.

28. Note-se que no caso que a pleiteante utilizou para ilustrar a concessão do reconhecimento da prática do fato em segunda instância, ficou registrado que foi possível considerar a atenuante de reconhecimento da prática do fato por se tratar de manifestação ainda em fase de defesa prévia. Conforme aventado acima, em 2014, a IN 08/2008 sofreu alteração para esclarecer que o requerimento de 50%, em casos de convalidação, não poderia ser deferido em fase recursal, após apresentação de defesa e recurso.

29. Significa, portanto, que a questão recai sobre a interpretação que era dada ao artigo 22, §1º, I, da Res 25/2008 à época.

30. Em discussão tratada nos autos do processo 00058.533752/2017-43, no qual se propôs a edição de súmulas administrativas para aclarar a aplicação dos critérios de dosimetria constantes da norma, discutiu-se qual seria o comportamento processual compatível do interessado, ao longo do certame, para se permitir a aplicação da atenuante prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008.

31. Já houve a sinalização em alguns processos dentro da ANAC que "*a apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais.*"

32. É o caso do processo 00065.523339/2017-81, por exemplo, no qual se defendeu a posição acima chegado-se à seguinte decisão:

Considero, portanto, que o atuado não apresentou argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" ao longo de todo o processo e o pedido de 50% deferido, ainda que não pago no prazo, diante da ausência de contestação do mérito ou

ocorrência da infração ao longo de todo o feito, pode ser aproveitado para fins de concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração").

Por mais, embora o art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, registre que "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância" e seu artigo 82 expresse que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, o art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expresso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração, o que retrata bem o entendimento institucional da Autarquia acerca do pleito de 50%.

Assim, entende-se que, *in casu*, a recorrente faz jus à atenuante de reconhecimento da prática do fato.

33. Assim, se de um lado as normas vigentes à época da decisão eram obscuras com relação a que comportamento poderia ser entendido, processualmente, como "reconhecimento da prática do fato", de outro, a norma que tomou o lugar da Resolução 25/2008, a Resolução 472/2018, veio aclarar que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração.

34. Para a concessão da pleiteada atenuante, no caso, resta, portanto, identificar se as defesas apresentadas no processo originário (0847175) e (0966124) estão alinhadas, ou não, com a interpretação que era dada ao artigo 22, §1º, I, da Res 25/2008 à época. Numa primeira análise, de se parecer que a peça recursal se ateve a questões processuais.

35. Contudo, é relevante destacar que a sinalização acima, acerca da interpretação do dito dispositivo que tratava do reconhecimento da prática da infração, ainda estava (e permanece) em fase de construção, sendo diversas vezes a matéria aplicada conforme entendimentos setoriais, como também ilustrado no já citado processo 00058.533752/2017-43.

36. O posicionamento final da Diretoria da ANAC sobre o tema foi publicado em 30/05/2019, no Diário Oficial da União:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019	
ENUNCIADO:	A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.
BASE LEGAL:	Art. 22, § 1º, inciso I, Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 e art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.
REFERÊNCIA PROCESSUAL:	60800.181557/2011-18, 00065.008469/2012-84, 00065.039965/2012-80, 00065.500287/2016-94, 00065.157854/2012-54.

37. Assim, o contexto aqui explanado pode ser tido como elementos novos ou circunstância relevante a ponto de justificar a inadequação da sanção aplicada, ora objeto da revisão.

38. Os requisitos para a admissão de um pedido de revisão são ditados pelo art. 65 da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

39. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/OPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

40. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É **direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva** e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores_590311.html. Acesso em: 28 jun. 2018.]

41. Por todo o exposto, de se parecer que a interessada preencheu os requisitos do art. 65 da Lei 9.784/1999.

42. **Entendo pela admissibilidade do pleito.**

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42, incisos da Resolução ANAC 472/2018, **DECIDO:**

- ADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade;
- ENCAMINHAR o processo ao **assessor de julgamento de autos em segunda instância**, para crivo da admissibilidade e, caso de acordo, posterior encaminhamento à ASTEC.

44. Alerta, *mais uma vez*, para o fato de que muito embora não tenha natureza recursal, diante dos fatos apresentados pela empresa, "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", entendo prudente que o pedido de empresa seja recebido no efeito suspensivo excepcional permitido pelo parágrafo único do artigo 61 da LPA.

45. À Secretaria.

46. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/10/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3646041** e o código CRC **392DA305**.

Referência: Processo nº 00066.517397/2017-66

SEI nº 3646041



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



PARECER N.º 01 /2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU

Processo: 00058.011742/2013-28
Interessada: Superintendência de Segurança Operacional - SSO

1. RELATÓRIO

1.1 Versa o presente expediente, em síntese, acerca de consulta formulada pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO sobre a aplicação da regra prevista no parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08, 06 de junho de 2008, com redação dada pela Instrução Normativa ANAC n.º 09, de 08 de julho de 2008, que restou resumida nos seguintes questionamentos:

- "a) O prazo de defesa, para aplicação dos 50%, que mencionada Instrução faz referência é a disposta no artigo 17 da IN nº 08/08?*
- b) Qual o procedimento deve ser adotado em casos de pedidos alternativos em defesa (pedido de arquivamento ou, não sendo possível, pedido de desconto de 50% sobre o valor médio da multa prevista)?*
- c) Qual o prazo para pagamento em casos de concessão do desconto solicitado?*
- d) Em casos em que é concedido o desconto, após a Decisão e inclusão dos valores no SIGEC, existe algum procedimento adicional pertinente a este SEPIR? Qual seria o procedimento (detalhado)?"*

1.2 Encaminhados os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil – PF/ANAC, foram distribuídos ao Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa – NDA.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Centra-se o objeto da presente consulta no procedimento de aplicação da disposição normativa prevista no parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08, 06 de junho de 2008, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 09, de 08 de julho de 2008, *in verbis*:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)
(...)

2.2 O referido dispositivo disciplina hipótese de quantificação de valor de penalidade pecuniária a ser imposta pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos termos do artigo 289, inciso I, da Lei n.º 7.565/86¹, devendo, portanto, para sua correta compreensão, ser lido

¹ Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

em conjunto com as demais normas que regem a questão, ou seja, mediante a consideração do contexto normativo em que se insere.

2.3 No tocante ao regramento atinente à fixação de sanções pecuniárias aplicadas pela autarquia federal, em razão da apuração do cometimento de infrações administrativas, prevê o artigo 295 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA que:

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

2.4 Consoante a referida norma, a penalidade de multa deve ser aplicada ao infrator mediante a consideração da gravidade da infração cometida, sendo esta, portanto, elemento orientador para a dosimetria da sanção.

2.5 Regulamentando o procedimento administrativo referente à apuração de infrações administrativas, editou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos termos do artigo 288, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.565/86² e do artigo 2º da Lei n.º 11.182/2005³, a Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, preconizando os seus artigos 19, inciso I, 20, 21 e 22, com as alterações introduzidas pelas Resoluções ANAC n.º 58, de 24 de outubro de 2008, e 253, de 30 de outubro de 2012, que:

“Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

(...)

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução Nº 58 de 24 de outubro de 2008)

§ 1º No caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes. (Redação dada pela Resolução Nº 253, de 30 de outubro de 2012)

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será corrigido pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Resolução Nº 253, de 30 de outubro de 2012)

Art. 21. Para imposição das penalidades previstas nesta Resolução, será aplicado o CBAer e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil.

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

I - multa;

(...)

2º Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

(...)

3º Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

2.6 Em complementação aos preceitos supratranscritos, foi editada, ainda; pela autarquia federal, a Instrução Normativa ANAC n.º 08, de 06 de junho de 2008, a qual foi posteriormente alterada pela Instrução Normativa ANAC n.º 09, de 08 de julho de 2008, prevendo os seus artigos 44, inciso I, 57, 58, 59 e 61, parágrafo 1º, que:

Art. 44. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

(...)

Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.

Art. 58. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registrados em relação ao mesmo fato.

Art. 59. Ocorre a reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

2.7 Conforme se infere das referidas normas, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC instituiu, em atendimento ao comando legal contido no artigo 295 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, que determina a aplicação de sanção pecuniária em conformidade com a gravidade da infração cometida, procedimento para a quantificação das penalidades de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

multa, mediante o estabelecimento dos critérios a serem observados para a delimitação da gravidade da infração e das regras para a consideração destes. Assim, elencou, primeiramente, nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008, as condutas puníveis, atribuindo a cada uma os valores mínimo, médio e máximo para a imposição da medida punitiva, diferenciando as importâncias de acordo com o fato de o administrado tratar-se de pessoa física ou jurídica e, ainda, em algumas hipóteses do Anexo III, da atividade desenvolvida pelo infrator no setor aéreo.

2.8 Fixados os patamares para a imposição da sanção, limitando-se, portanto, o poder decisório da autoridade administrativa julgadora, prosseguiu a autarquia federal regrido o arbitramento da penalidade, ao determinar (art. 57 da IN ANAC n.º 08/2008) que a quantificação da multa teria início mediante a consideração do valor intermediário previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008. A partir da determinação do valor médio, estabeleceu o regramento em vigor a necessidade de se verificar a eventual existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes no caso concreto, que possam influir no valor da penalidade. Elencaram, então, o artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e o artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, objetivamente, quais circunstâncias devem ser sopesadas na dosimetria da sanção, ou seja:

- como atenuantes: o reconhecimento da prática da infração; a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano; e,

- como agravantes: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; a destruição de bens públicos; e, o número de reclamações de passageiros registrados em relação ao mesmo fato.

2.9 Constatada a existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, o valor da sanção oscila, isto é, migra para o termo mínimo no caso de haver uma atenuante; passa para o máximo na hipótese de existir uma agravante; permanece no médio se houver uma atenuante e uma agravante que se compensem; etc., chegando-se, assim, à importância final com a qual deve condizer a penalidade aplicada.

2.10 Não obstante o procedimento ordinário de dosimetria descrito acima, prevê o regramento supracitado outras duas hipóteses extraordinárias de arbitramento, as quais estão contempladas no parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.11 O artigo 20, parágrafo 1º, da Resolução ANAC n.º 25/2008 reza que, "*no caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes*". Tal norma estabelece a possibilidade de se exasperar a sanção, majorando-se o seu valor em até mil vezes o montante máximo previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008, desde que comprovada a ocorrência de grave dano ao serviço ou aos usuários, devendo ser sopesados, para a determinação do valor da penalidade, a gravidade da infração, a eventual vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica deste e/ou seus antecedentes (estes três últimos elementos, em verdade, também integram o exame da gravidade da infração, não tendo a norma os dissociado da mesma, mas apenas explicitado a necessidade de sua consideração enquanto agentes que repercutem na determinação daquela).

2.12 O artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, por sua vez, dispõe que, "*mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento*". Para análise do referido preceito, impõe-se,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



primeiramente, destacar a impropriedade técnica da redação do dispositivo. Conquanto este utilize o termo "desconto", trata-se, em verdade, de critério de arbitramento de valor de penalidade. Melhor elucida a questão, a análise da referida disposição normativa mediante a sua confrontação com o procedimento de apuração de infração instituído pela Resolução ANAC n.º 25/2008. De acordo com o artigo 4º do aludido ato normativo⁴, o processo administrativo instaura-se por meio da atuação do suposto infrator. Neste momento processual, em que se lavra o Auto de Infração⁵, descrevendo-se a conduta objeto de apuração, apontando-se a sua subsunção à norma, aventando-se a possível caracterização do cometimento de infração administrativa, imputando-se ao atuado a responsabilidade pelo fato e consequentemente informando-se a possibilidade de sua sujeição a uma sanção, limita-se a atuação da entidade fiscalizadora a dar ciência da imputação ao administrado e a conceder-lhe prazo para a eventual apresentação de defesa⁶, inexistindo, portanto, arbitramento de penalidade nesta etapa do processo administrativo. Não havendo multa fixada, não existe, obviamente, crédito constituído em favor da autarquia federal, o que impossibilita a concessão de "desconto", pois este pressupõe a existência de valor devido no qual se possa proceder a abatimento parcial.

⁴ Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI.
Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

⁵ Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao atuado.

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do atuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência. Parágrafo único. No AI deve ser consignada a recusa do atuado em receber a via que lhe é destinada.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

- I - identificação do atuado;
- II - descrição objetiva da infração;
- III - disposição legal ou normativa infringida;
- IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
- V - assinatura do atuante e indicação de seu cargo ou função;
- VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. No caso de infração decorrente do transporte aéreo público regular, da qual resulte reclamação de mais de um passageiro com reserva confirmada para o mesmo voo, poderá ser aberto um único processo administrativo para todas as reclamações, considerando-se para efeitos de agravante o número de reclamações recebidas.

⁶ Res. ANAC n.º 25/2008:

Art. 12. Cabe defesa dirigida à autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades no prazo de vinte dias contados da data da ciência da atuação. (Redação dada pela Resolução n.º 114, de 29 de setembro de 2009)

§ 1º A defesa deve ser protocolada na forma prevista em regulamento próprio.

§ 2º Só será considerada tempestiva a defesa que for recebida dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

IN ANAC n.º 08/2008:

Art. 17. Do auto de infração caberá defesa no prazo de vinte dias endereçada ao órgão responsável pela atuação, conforme indicado no AI, que será anexado ao processo administrativo, e encaminhado à Secretaria das Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Quando a defesa for encaminhada pelo correio, a tempestividade será aferida pela data da postagem.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério de dosimetria, a formulação de requerimento no prazo de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o *caput* do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais, estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

2.17 De se ressaltar que a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão. Esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC n.º 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.19 De tal sorte, evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



2.20 Além disso, se se admitisse a viabilidade de o requerimento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 ser formulado a título subsidiário, ou seja, para deferimento na hipótese de a tese de defesa apresentada não ser acolhida, restaria esvaziada a causa justificadora da aplicação do critério especial de arbitramento. Neste caso, a incidência deste pressuporia mero pedido, o que viabilizaria a sua extensão a todos os casos, independentemente da adoção de qualquer medida pelos autuados, descaracterizando, inclusive, o procedimento de arbitramento previsto nos artigos 20 a 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e nos artigos 57 a 59 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.21 No que condiz com o procedimento a ser adotado para o arbitramento de sanção em conformidade com as disposições do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, mister atentar-se ao fato de que o requerimento e o seu processamento devem se dar "*dentro*" do prazo de defesa, o que indicaria a intenção de o procedimento concluir-se no aludido interregno, mediante a efetivação do pagamento. Considerando, porém, não ser a norma expressa acerca do citado prazo de adimplemento, reputa-se razoável, por critério de simetria, a concessão ao autuado de interregno para cumprimento da sanção equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento, ou seja, de 20 (vinte) dias.

2.22 Desta forma, elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer *jus* à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção.

2.23 De se destacar, ainda, que o arbitramento do valor da sanção nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 não constitui decisão final e conclusiva do expediente. Referido ato processual, em verdade, tão-somente quantifica a penalidade de acordo com o critério extraordinário, mediante a sujeição da autorização para pagamento em tais moldes à condição resolutiva, qual seja a não ocorrência do adimplemento no prazo concedido. Assim, se decorrido o prazo deferido para a satisfação da multa sem que esta seja quitada, extingue-se a citada autorização para o pagamento da sanção fixada em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução n.º 25/2008. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido.

2.24 Além disso, o fato de o não pagamento no prazo concedido implicar o prosseguimento do feito, independentemente da não apresentação de defesa pelo autuado, não caracteriza cerceamento de defesa, pois a opção pela elaboração ou não de peça defensiva e o atendimento ou não do prazo para recolhimento concedido constituem ônus processuais do administrado, o qual deve arcar com as consequências decorrentes de suas escolhas. Sendo oportunizada ao autuado a apresentação de defesa ou a formulação do requerimento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, é-lhe garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo decisão sua a adoção de uma, de outra ou de nenhuma das opções, pois pode aquele, inclusive, simplesmente quedar-se inerte.

2.25 Frise-se, ademais, que, no procedimento ordinário de apuração de penalidades, o prazo para pagamento não se confunde com o interregno que deve ser observado para a inclusão do nome de devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Este, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/2002⁷,

⁷ (...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

corresponde ao intervalo de 75 (setenta e cinco) dias, contado da ciência do devedor acerca da existência do débito. O prazo para pagamento concedido nas notificações administrativas, a seu turno, conforme o modelo utilizado pela Secretaria da Junta Recursal acostado à fl. 04, condiz, em verdade, com o interregno de 10 (dez) dias, computado do recebimento do ato de comunicação. O documento utilizado pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO (modelo juntado à fl. 05), por sua vez, veicula prazo para a interposição de recurso (10 dias), não fazendo referência expressa a prazo para pagamento. Conquanto a referida notificação não faça alusão direta ao lapso temporal para adimplemento, há que se ter em vista o fato de que, se interposto recurso tempestivo, o processo deve prosseguir o seu trâmite ainda sem o vencimento do crédito, ante o efeito suspensivo previsto no artigo 292, parágrafo 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA⁸. Ao passo que, se não interposta insurgência recursal, se encerra o contencioso administrativo, cessando o aludido efeito suspensivo e restando definitivamente constituído o crédito público, o que impõe a consideração, neste caso, do advento do vencimento daquele ao término do prazo recursal decorrido *in albis*, ou seja, após o décimo dia.

2.26 De se atentar, ainda, que eventual cadastramento em sistema informatizado de prazo superior ao mencionado expressamente na notificação ou ao decorrente dos seus termos, efetuado a fim de viabilizar a contagem do lapso temporal inerente ao procedimento de postagem do ato de comunicação, não altera os termos deste, não conferindo ao devedor direito a prazo para pagamento superior ao concedido. Assim, eventual cômputo a maior procedido pela autarquia em caso concreto, em razão de seus procedimentos sistêmicos, caracteriza mera decorrência da praxe administrativa na referida hipótese, não tendo o condão de instituir prazo para pagamento de aplicação geral, superior ao previsto nos atos de comunicação expedidos pela autarquia federal.

2.27 Além disso, menciona o referido modelo de notificação utilizado pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO que, se não houver pagamento e transcorrerem 75 (setenta e cinco) dias do vencimento, poderá ser o devedor incluído no CADIN. Referido texto encontra-se em desacordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/2002, pois, consoante este dispositivo, o referido interregno deve ser computado a partir da notificação do devedor acerca da existência do débito e não da data de vencimento. Assim, face às lacunas e às imprecisões do documento, aproveita-se a oportunidade para sugerir a retificação e a complementação do texto da mencionada notificação de decisão, passando esta a veicular as seguintes informações:

Interessado:
SIGAD:
Processo Administrativo:
GGFS:
Auto de Infração:
Decisão:

Pela presente, fica o interessado ciente de que foi proferida decisão nos autos do processo referido acima, impondo-lhe sanção de multa no valor de R\$ (...)

*§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.
(...)*

⁸ Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



Fica o interessado ciente, ainda, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data do recebimento da presente Notificação de Decisão, aposta no respectivo Aviso de Recebimento – AR, para efetuar o pagamento da penalidade ou, querendo, interpor recurso.

A Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento está disponível para impressão no site www.anac.gov.br/gru.asp.

Vista dos autos deve ser solicitada ao (...) no endereço (...) ou por meio do e-mail (...)

O recurso interposto deve ser dirigido à (...), localizado no endereço (...)

No caso de utilização de serviço postal para interposição de recurso, a tempestividade da insurgência recursal será apurada mediante a consideração do período decorrido entre a data do recebimento da presente notificação e a data da postagem do recurso junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Por fim, fica o interessado ciente de que, decorrido o prazo referido acima sem que haja a interposição de recurso, transcorridos 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da presente Notificação de Decisão e persistente a situação de inadimplência, seu nome poderá ser incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo o crédito encaminhado à Procuradoria-Geral Federal – PGF para inscrição na dívida ativa da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

2.28 No tocante à concessão de parcelamento, consoante se infere, primeiramente, do *caput* do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, disciplina o mencionado dispositivo a hipótese de pagamento de penalidades pecuniárias impostas pela autarquia federal. Observada a estrutura do dispositivo e o fato de a matéria tratada no seu parágrafo 1º encontrar-se consequentemente relacionada àquela disciplinada no *caput* do mesmo, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 critério especial de arbitramento a ser aplicado na hipótese de **pagamento** de crédito público a ser constituído, requerido no prazo de defesa concedido quando da autuação.

2.29 Conforme já exposto acima, de acordo com a mencionada regra, o autuado que, no prazo de defesa, se propõe ao imediato cumprimento da sanção a ser imposta, faz *jus* à fixação da penalidade pecuniária em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do parâmetro médio de arbitramento previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.30 Para a incidência do critério especial de dosimetria (§ 1º do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), a norma exige, portanto, o pronto **pagamento** do crédito a ser constituído (*caput* do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), só se justificando, inclusive, a medida por visar e permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento da penalidade a ser aplicada.

2.31 Desta forma, propondo-se o autuado a cumprir a penalidade a ser aplicada no tocante à infração descrita no Ato de Infração lavrado em seu desfavor, requerendo a fixação da sanção correspondente mediante a incidência do critério de arbitramento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa n.º 08/2008, necessário se faz o pagamento integral da multa imposta, no prazo concedido, sob pena de o processo administrativo ter prosseguimento, mediante a aplicação de penalidade de acordo com os critérios ordinários de dosimetria previstos na Resolução ANAC n.º 25/2008 e na Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 e a observância das etapas processuais posteriores (interposição de recurso, etc.).

2.32 O critério de arbitramento especial (§ 1º do art. 61 da IN n.º 08/2008), portanto, só é admitido para o caso de **pagamento**, não se coadunando com a hipótese de parcelamento prevista no artigo 62 do mesmo ato normativo, o qual reza que:

Art. 62. O parcelamento de multas, não inscritas em Dívida Ativa, poderá ser efetivado pelo devedor em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, diretamente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

no sítio da Agência na rede mundial de computadores – internet, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parcela.

§ 1º. O valor das parcelas e do principal da dívida será atualizado pela SELIC.

§ 2º. A inadimplência de três parcelas cancela, automaticamente, o parcelamento sendo vedado o parcelamento.

§ 3º. Poderá ser concedido parcelamento especial em período maior ao estabelecido no parágrafo anterior, quando a dívida consolidada for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante garantia.

§ 4º. O pedido de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa ou em execução judicial deverá ser apresentado à Procuradoria, que o remeterá à Diretoria, acompanhado de parecer jurídico sobre a matéria.

2.33 Destarte, exigindo o artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 o pagamento do crédito a ser arbitrado para a incidência do critério especial de dosimetria previsto em seu parágrafo 1º e tratando este de exceção à regra ordinária de fixação de sanção, que deve consequentemente ser interpretada restritivamente, evidente se faz o fato de não serem os créditos fixados de acordo com tal parâmetro especial passíveis de satisfação diferida no tempo, isto é, de parcelamento.

2.34 O parcelamento, em tal hipótese, sujeitaria a conclusão do contencioso administrativo (objetivo e fundamento da regra, pois sem aquela não se justifica o critério especial de dosimetria) à implementação de condição suspensiva, ou seja, à quitação do crédito parcelado, o que desvirtuaria o espírito da norma que visa justamente à pronta resolução do contencioso administrativo.

2.35 Portanto, o requerimento a que se refere o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa n.º 08/2008 coaduna-se apenas com a hipótese de pagamento mencionada no *caput* do dispositivo, não se amoldando ao parcelamento previsto no artigo 62 do mesmo ato normativo.

2.36 No que tange, por fim, aos questionamentos formulados pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO, responde-se:

a) *O prazo de defesa, para aplicação dos 50%, que mencionada Instrução faz referência é a disposta no artigo 17 da IN n.º 08/08?*

Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa n.º 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação.

b) *Qual o procedimento deve ser adotado em casos de pedidos alternativos em defesa (pedido de arquivamento ou, não sendo possível, pedido de desconto de 50% sobre o valor médio da multa prevista)?*

Ante a incompatibilidade da hipótese prevista no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 com a oposição do atuado à imposição, de sanção, mister se faz, na hipótese de o pedido ser formulado de forma subsidiária/sucessiva (a aplicação da regra do art. 61, § 1º, da IN ANAC n.º 08/2008, se não acolhida a tese de defesa que afaste a punição), o indeferimento do pleito relativo ao arbitramento da penalidade em quantia correspondente a 50% do valor previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008, pois, em tal hipótese, não restará atendido o comando do aludido artigo, ou seja, não terá sido formulado pedido para pagamento de multa (para a imediata sujeição do atuado à punição administrativa), o que implica o processamento ordinário do feito, podendo eventual confissão ser considerada tão-somente como circunstância atenuante.

3



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



c) *Qual o prazo para pagamento em casos de concessão do desconto solicitado?*

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 08/2008, o requerimento e o seu processamento devem se dar "dentro" do prazo de defesa, o que indicaria a intenção de o procedimento concluir-se no aludido interregno, mediante a efetivação do pagamento. Considerando, porém, não ser a norma expressa acerca do citado prazo, reputa-se razoável, por critério de simetria, a concessão ao atuado de lapso temporal para cumprimento da sanção equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento, ou seja, de 20 (vinte) dias.

d) *Em casos em que é concedido o desconto, após a Decisão e inclusão dos valores no SIGEC, existe algum procedimento adicional pertinente a este SEPIR? Qual seria o procedimento (detalhado)?*

Após a notificação do atuado, mediante a concessão do prazo para pagamento, deve a unidade responsável pelo processamento do feito⁹ aguardar o advento do termo final do interregno concedido para adimplemento, procedendo à verificação da sua ocorrência ou não. Na hipótese de o atuado não recolher a multa, deverá a unidade dar prosseguimento ao feito, observando os critérios ordinários de dosimetria previstos nos artigos 20 a 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e nos artigos 57 a 59 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.37 Considerando, por fim, a atecnia do texto normativo e as dificuldades interpretativas desta decorrentes, sugere-se a revogação do parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 e a inclusão do artigo 13-A, dispondo acerca da questão, na Resolução ANAC n.º 25/2008, nos seguintes termos:

Art. 13-A. No prazo de defesa previsto no artigo 12, poderá o atuado apresentar requerimento dirigido à autoridade competente para o processamento da autuação, confessando a prática da infração apurada, renunciando ao contencioso administrativo e postulando o arbitramento de multa para imediato cumprimento, hipótese em que a penalidade será fixada em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto nas Tabelas constantes nos Anexos I, II e III.

Parágrafo 1º. Deferido o pedido, o atuado será notificado para proceder ao pagamento integral da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, não sendo admitido o adimplemento parcelado.

Parágrafo 2º. Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o processo administrativo será extinto.

Parágrafo 3º. Não sendo integralmente adimplida a penalidade no prazo previsto no parágrafo 1º, o atuado não fará mais jus ao pagamento da sanção arbitrada de acordo com a regra prevista no *caput*, devendo ser dado prosseguimento ao processo administrativo, mediante a observância dos critérios de arbitramento ordinário previstos nos artigos 20, 21 e 22.

2.38 Registra-se que o prazo de 10 (dez) dias sugerido acima se coaduna à nova redação do artigo 24 da Resolução ANAC n.º 25/2008 recomendada no Parecer n.º 114/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, na qual se estabelece expressamente o prazo de 10 (dez) dias para pagamento (cumprimento da decisão administrativa).

⁹ Não obstante o *caput* do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 faça referência à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, a competência para o processamento de autuações em primeira instância administrativa e consequente fixação de penalidades de multa foi atribuída às Superintendências de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado, Segurança Operacional, Aeronavegabilidade e Infraestrutura Aeroportuária (Resoluções ANAC n.º 110/2009, 111/2009 e 114/2009). Assim, cumpre a estas a análise de eventual requerimento formulado nos termos do aludido dispositivo (art. 61, § 1º, da IN ANAC n.º 08/2008).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

3. CONCLUSÃO

3.1 Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) o prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa n.º 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação;
- b) o pedido formulado de forma subsidiária/sucessiva, isto é, de aplicação da regra contida no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 apenas se não acolhida a tese de defesa que afaste a punição deve ser indeferido, uma vez que, em tal hipótese, não restará atendido o comando do aludido dispositivo, ou seja, não terá sido formulado pedido para pagamento de multa (para a imediata sujeição do autuado à punição administrativa), o que implica o processamento ordinário do feito, podendo eventual confissão ser considerada tão-somente como circunstância atenuante;
- c) por critério de simetria, razoável se faz a concessão ao autuado de interregno para pagamento da sanção arbitrada nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento para adimplemento formulado pelo autuado, ou seja, de 20 (vinte) dias.
- d) após a notificação do autuado, mediante a concessão do prazo para pagamento, deve a unidade responsável pelo processamento do expediente aguardar o advento do termo final do interregno concedido para adimplemento, procedendo à verificação da sua ocorrência ou não; na hipótese de o autuado não recolher a multa, deverá a aludida unidade dar prosseguimento ao feito, observando os critérios ordinários de dosimetria previstos nos artigos 20 a 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e nos artigos 57 a 59 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008;
- e) o texto da notificação de decisão necessita ser retificado e aprimorado, conforme sugestão veiculada no parágrafo 2.27; e,
- f) ante a atecnia do texto do parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, são recomendáveis a sua revogação e a inclusão, na Resolução ANAC n.º 25/2008, do artigo 13-A, regulamentando a questão, conforme parágrafo 2.37 acima.

É o parecer.

Submeta-se à consideração superior.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2013.

Eduardo Dias Díaz Carvalho
Procurador Federal/CCT-V - SIAPE 1553326
Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil



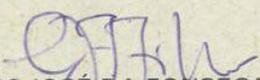
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Despacho nº 190/2013/PF-ANAC/PGF/AGU

REFERÊNCIA: Processo nº 00058.011742/2013-28

1. Aprovo o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU.
2. À Superintendência de Segurança Operacional.

Brasília, 3 de abril de 2013.


CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
Procurador-Geral